COMPROMISSO NACIONAL CRIANÇA ALFABETIZADA DENTRO DO ESCOPO DO CONSTRUCTO DO FEDERALISMO COOPERATIVO

Conceição de Maria Leite Loiola Alencar[1]

INTRODUÇÃO

Este estudo pretende refletir sobre como o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (CNCA)**,** primeiramente instituído pelo Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023 (Brasil, 2023), constitui se uma política pública nacional de alfabetização, consubstanciada no regime de colaboração entre os entes federativos, para garantir o direito de todas as crianças à alfabetização; sendo posteriormente disciplinado pela Lei nº 15.247 de 31 de outubro de 2025 (Brasil, 2025b). O fundamento jurídico do CNCA, tem como base o artigo 211, da Constituição Federal de 1988, (Brasil, 1988), que versa sobre o regime de cooperação e define as responsabilidades de cada ente federativo; assim como na Lei de Diretrizes e Bases (LDB), nº 9394/1996 (Brasil, 1996), estabelece no caput do artigo 8º que os entes federados devem trabalhar em regime de colaboração, e especificamente **§** 1º, delega à união por meio do Ministério da Educação (MEC), a responsabilidade de coordenar políticas nacionais de educação.

É importante salientar que, embora no período de institucionalização do decreto do CNCA, o Plano Nacional de Educação (PNE), que estava em vigor era o da Lei nº 13.005 de junho de 2014, (Brasil, 2014), que estabelecia na meta 5, " alfabetizar todas as crianças, no máximo, até o final do 3º (terceiro) ano do ensino fundamental"**.** (Brasil, 2014, meta 5). O decreto do CNCA, por sua vez alinha se com a proposta da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), (Brasil, 2017) e define como objetivo a garantia de que as crianças estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do Ensino Fundamental (Brasil, 2023, art. 5º, I).

O referido estudo tem como objetivo geral: Compreender como o CNCA materializa princípios do federalismo cooperativo e do regime colaborativo na política nacional de alfabetização analisando**,** nesse contexto o Programa de Leitura e Escrita na Educação Infantil (LEEI), tendo por base de análises apenas o decreto nº 11.556.

[1] Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Educação da Universidade Federal do Piauí - UFPI, concita.loiola@gmail.com.

Objetivos específicos: Situar o CNCA, no contexto do Sistema Nacional de Educação (SNE) e do Novo Plano Nacional de Educação; analisar os eixos estruturantes do CNCA, considerando como estes orientam a materialização do regime de colaboração entre os entes federativos na política de alfabetização; analisar o LEEI no âmbito do CNCA, com ênfase na articulação e na cooperação entre os entes federados**.**

Nesse contexto, este estudo realiza uma breve análise documental e bibliográfica da Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025, que regulamenta o Sistema Nacional de Educação, (Brasil, 2025a), "denominado popularmente SUS da educação", e da Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026, que dispõe sobre o novo Plano Nacional de Educação (Brasil, 2026), considerando esses dispositivos como instrumentos jurídicos fundamentais para a organização do regime de cooperação entre os entes federados. Parte-se do entendimento de que as referidas legislações estabelecem uma relação de complementaridade normativa e funcional na organização das políticas educacionais atuais.

É mister, também, uma explanação acerca dos mecanismos de operacionalização do CNCA, no âmbito do qual se insere o Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil, como uma ação integrante da política nacional de alfabetização. O programa evidencia um modelo de compartilhamento de responsabilidades entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que atuam de forma articulada, em regime de colaboração, visando ao fortalecimento das práticas de leitura e escrita na Educação Infantil e à promoção da continuidade e da qualidade do processo de alfabetização.

Historicamente já havia na constituição de 1988, o endosso ao modelo de cooperação entre os entes federados; além do art 211, através dos art 23, parágrafo único que delibera sobre leis complementares que fixarão normas para a cooperação entre os entes federados (Brasil, 1988, art 23, parágrafo único) e o art. 214, após a Emenda Constitucional nº 59/2009, atribui ao Plano Nacional de Educação a função de articular o Sistema Nacional de Educação (Brasil, 1988, art 214; Brasil, 2009, art 4º).

No PNE de 2026 (Brasil, 2026), passa a ser apresentado de forma explicita, com a função de articular o SNE em regime de colaboração, definindo as metas, diretrizes e estratégias da educação nacional e o SNE (Brasil, 2025a), organiza a cooperação entre União, estados e municípios para que essas metas sejam alcançadas. Uma outra observação pertinente a essa emenda é que até então na Constituição, não havia menção da palavra Sistema, referindo se a sistema nacional em regime de colaboração. Segundo Cury (2025, p. 7):

> A novidade trazida pela redação do art. 214, alterada pela emenda n. 59/09, foi a da inclusão da expressão "Sistema Nacional de Educação", tanto tempo recusada, e de estabelecer, com clareza, de que SNE e PNE são como que duas faces da mesma moeda.

Os art. 2º e 27 da Lei complementar nº 220/2025, são a base dessa ideia do Cury, porque no art 2º materializa os princípios constitucionais de cooperação federativa e regime de colaboração na educação, consolidando os mecanismos necessários à coordenação das políticas educacionais em âmbito nacional. Enquanto no art 27, dentre outras proposições, que o PNE articule o SNE (Brasil, 2025a, arts. 2º e 27). O SNE estabelece os instrumentos, instâncias e procedimentos necessários para a articulação das ações educacionais entre união, estados, distrito federal e municípios, visando garantir maior coordenação, equidade e qualidade da educação nacional, em um território de proporções continentais como um Brasil.

No tocante a LDB o art. 8º, estabelece a organização dos sistemas de ensino em regime de colaboração (reproduzindo a ideia do artigo 211 da Constituição), e atribui à União a coordenação da política nacional de educação, o art. 9º especifica as competências da União para concretizar essa coordenação, incluindo planejamento, avaliação, normatização e assistência técnica e financeira aos demais entes federados. Essa distinção é importante porque o art. 8º fornece a base do regime de colaboração**,** enquanto o art. 9º antecipa várias funções que posteriormente foram incorporadas e fortalecidas pelo SNE**.** (Brasil, 1996, arts. 8º e 9º)

O SNE refere se nos artigos: 5º à (União), 6º aos (Estados) e 7º ao (Municípios), as competências para os entes federados (Brasil, 2025a, arts.5º, 6º e 7º). A União com as funções de: coordenar a política, oferecer formação, prestar assistência técnica, assistência financeira, ou seja, minimizar desigualdades educacionais entre os munícipios. Já os Estados articular e apoiar os municípios, especialmente por meio das secretarias estaduais de educação e os municípios executar grande parte das ações de alfabetização, pois são responsáveis pela maioria das matrículas da Educação Infantil e dos anos iniciais do Ensino Fundamental. A Lei Complementar do SNE não cria essas ideias do zero; ela organiza e regulamenta, de forma mais sistemática, princípios e responsabilidades que já estavam previstos na Constituição Federal e na LDB. É importante destacar que Cury (2025, p.15) propõe:

> Desse modo, a "consistência" de um Sistema Nacional de Educação decorre do direito à educação para todos e do dever do Estado em que as finalidades e os princípios da educação devem se efetivar seja naquilo que é nacional, inclusive no respeito às diversidades culturais, seja no que é próprio do regime autonômico federativo. Decorre disto a presença dos adjetivos comum ou do básico, seja na Constituição, seja na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Observa se que, finalmente o país teve o SNE, proposto por Saviani (2011), que apontava a necessidade de o pais ter um sistema nacional de educação desde o final do século XIX, o mesmo considerava um dos grandes entraves educacional Brasileiro, e paralelamente Cury, preconiza a ideia de “unidade na diversidade”, Cury (2025, p. 22), para alavancar a Educação nacional. Coadunando da mesma linha de raciocínio ambos.

Isto posto, é basicamente o que o CNCA se propõe a fazer, desenvolver se a partir de um modelo de compartilhamento de responsabilidades, com autonomia dos entes federados, mediante o respeito as particularidades (Brasil, 2023). Antes mesmos da lei complementar do SNE, ter sido efetivada, já havia esse movimento por parte do Ministério da Educação e Cultura (MEC), no sentido de promover a alfabetização de todas as crianças, subsidiando ações concretas a partir da União, dos estados e municípios, e operacionando com equidade entre os territórios, através de pactuação de metas, e respeitando as especificidades locais.

O Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, no ano de 2023, alcançou a adesão voluntária de todos os estados brasileiros e do distrito federal. Essa adesão reforça o princípio constitucional do regime de colaboração, uma vez que a implementação das ações depende da atuação articulada entre união, estados, distrito federal e municípios, evidenciando a ampla mobilização federativa em torno da política nacional de alfabetização. O CNCA, envolve mais do que a existência de leis, implica o compromisso político com governança democrática, além de possibilitar que os envolvidos entendam que não se trata de usurpar o lugar de atuação de suas competências, mas de um sistema no sentido literal da palavra, como preconizado por Saviani (2010).

Com a municipalização da Educação Infantil e do Ensino Fundamental, os municípios responsáveis diretos por essas etapas, enfrentaram desafios de ordem técnica e financeira para assegurar a efetivação do direito a alfabetização, haja vista que os governos estaduais nem sempre assumem de forma clara e consistente sua corresponsabilidade para garantia desse direito. Nesse contexto, o Ministério da Educação, apresenta limitações no exercício de suas funções de indução, coordenação e na oferta de assistência técnica e financeira, aos sistemas estaduais de educação do território nacional; e aliado a isso, segundo a cartilha do CNCA, dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa Educacional Anísio Teixeira (INEP), revelaram que, 56,4% dos alunos foram considerados não alfabetizados no Saeb 2021(Brasil, 2023), sendo premente uma política pública estruturante. Assim o Compromisso foi concebido de forma coletiva, contando com amplo engajamento de representantes dos estados, municípios,

universidades, professores e especialistas. No decreto do CNCA (Brasil, 2023, artigo 5º, I e II), tem os seguintes objetivos:

> Art. 5º São objetivos do Compromisso: I- implementar políticas, programas e ações para que as crianças brasileiras estejam alfabetizadas ao final do segundo ano do ensino fundamental; e II- promover medidas para a recomposição das aprendizagens, com foco na alfabetização e na ampliação e no aprofundamento das competências em leitura e escrita das crianças matriculadas na rede de ensino até o final dos anos iniciais do ensino fundamental, prioritariamente aquelas que não alcançaram os padrões adequados de alfabetização até o segundo ano do ensino fundamental

Além dos objetivos, o CNCA estrutura em princípios, diretrizes e estratégias de implementação que orientam sua atuação. Entre seus princípios estão a garantia do direito a alfabetização, a promoção da equidade educacional e a valorização dos profissionais da educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental. No campo das estratégias, destaca se a articulação entre os sistemas de avaliação da aprendizagem para subsidiar as tomadas de decisões das redes de ensino. A formação dos professores, técnicos e gestores constitui uma das diretrizes de implementação do compromisso. (Brasil, 2023, arts. 3º,4ºe 11).

Por fim, reafirma-se o compromisso com a melhoria dos resultados educacionais, não apenas no acesso à escola, mas na efetiva aprendizagem da leitura e da escrita, consolidando a alfabetização como eixo estruturante das políticas educacionais. Conforme cartilha do CNCA (Brasil, 2023), O CNCA é proposto desde a Educação Infantil (0 a 5 anos), cuja função é fomentar oralidade, leitura e escrita; para o Ensino Fundamental 1º e 2º ano, ciclo de alfabetização, (6 e 7 anos), o objetivo é alfabetizar na faixa etária estabelecida na BNCC e referente ao Ensino Fundamental 3º ao 5º ano (8 a 10 anos), a proposta é consolidar a alfabetização e alfabetizar as crianças que por ventura não se alfabetizaram no 2º ano.

De acordo com o decreto o regime de colaboração interfederativo, operacionaliza se através de 5 eixos estruturantes que funcionam dento das estratégias de implementação. A seguir a síntese de algumas ações por eixos. Eixo I: Governança e gestão da política de alfabetização: O MEC elabora as diretrizes e o guia de elaboração das políticas de alfabetização, acompanhando a implementação delas. Implementar o Comitê Estratégico Nacional do Compromisso (CENAC) órgão que faz o acompanhamento a nível Nacional e Instituir a Rede Nacional de Articulação de Gestão e Formação – RENALFA (Recursos humanos)

Os Estados têm a responsabilidade de elaborarem e acompanharem a política de alfabetização do território estadual, em articulação com os municípios. Devem apoiar os municípios na construção de sua política municipal de alfabetização. Instituir o Comitê

Estratégico Estadual do Compromisso (CEEC), acompanhamento a nível estadual. Os municípios: participarem na construção da política de alfabetização do território estadual, elaborarem e acompanharem a política municipal de alfabetização, em alinhamento com o estado e o CNCA.

No âmbito do CNCA, o apoio da União assume natureza supletiva e redistributiva, orientado pelo princípio da equidade educacional e pelo enfrentamento da redução das desigualdades regionais, sócio econômicas, étnico raciais e de gênero, conforme estabelecidas no Decreto nº 11.556/2023 (Brasil, 2023).

Relativamente ao Eixo II: Formação de profissionais da educação e melhoria das práticas pedagógicas e de gestão escolar, compete ao MEC elaborar as diretrizes para os programas formativos e oferecer assistência técnica e financeira aos entes federativos. Compete tanto aos estados quanto aos municípios implementar suas políticas de formação territorial de gestores escolares e sua política de formação de professores alfabetizadores.

Conforme já tecidas considerações que o Plano Nacional de Educação vigente, era o 2014, a estratégia 5.1, do mesmo, constitui importante referência para a articulação entre a Educação Infantil e os anos iniciais do Ensino Fundamental, ao estabelecer a necessidade de articular os processos pedagógicos de alfabetização desenvolvidos nessa etapa, às estratégias desenvolvidas na pré-escola, de modo a favorecer a alfabetização plena das crianças (Brasil, 2014). Essa diretriz evidencia a necessidade de compreender a alfabetização como um processo que requer continuidade entre as etapas da educação básica, sem desconsiderar as especificidades pedagógicas da Educação Infantil. Nessa perspectiva, o Programa de Formação Continuada Leitura e Escrita na Educação Infantil, pode ser compreendido como uma ação que operacionaliza, no âmbito da Educação Infantil, uma dimensão dessa articulação pedagógica prevista no PNE de 2014, ao promover a formação continuada de profissionais para o desenvolvimento de práticas relacionadas à oralidade, à leitura e à escrita na pré-escola. Desse modo, o LEEI contribui para estabelecer uma ponte pedagógica entre as experiências de linguagem vivenciadas pelas crianças na Educação Infantil e os processos de alfabetização sistematizados nos anos iniciais do ensino fundamental, favorecendo a continuidade das aprendizagens e a construção de condições para a alfabetização.

Sob essa perspectiva, o Programa LEEI, de 2023 vincula-se ao eixo formação, apresenta uma proposta formativa que considera as especificidades da infância e valoriza as múltiplas linguagens das crianças, articulando suas diferentes formas de expressão às experiências com oralidade, leitura e escrita. (Nunes; Baptista; Corsino, 2023).

À luz dessa compreensão, o Programa Leitura e Escrita na Educação Infantil, constitui uma política de fomento à Educação Infantil, desenvolvida no âmbito das ações de formação do CNCA. Sua implementação insere-se na lógica do federalismo cooperativo e do regime de colaboração, articulando diferentes responsabilidades entre os entes federados e as instituições participantes. Nesse arranjo o Ministério da Educação, exerce a coordenação nacional da política e disponibiliza apoio técnico, redistributivo, supletivo e equalizador; as universidades, por sua vez, participam da implementação do LEEI como instituições responsáveis pelo desenvolvimento das ações formativas, em articulação com as redes e sistemas de ensino. Aos governos estaduais, por sua vez, cabe atuar na articulação e no apoio à implementação das formações em seus respectivos territórios, em colaboração com os municípios. Dessa forma, o LEEI materializa uma dinâmica de cooperação interfederativa na qual diferentes atores compartilham responsabilidades para fortalecer as práticas pedagógicas relacionadas à leitura e à escrita na Educação Infantil.

No eixo III: Melhoria e qualificação da infraestrutura física e insumos pedagógicos, prevê apoio do Ministério da Educação, em ações voltadas tanto à infraestrutura física quanto à infraestrutura pedagógica das escolas. No âmbito da infraestrutura pedagógica, estabelece a disponibilização de materiais didáticos destinados aos objetivos do Compromisso, observando a pluralidade de métodos pedagógicos, de recursos pedagógicos, equipamentos, materiais e outros insumos utilizados pelas redes de ensino na implementação de programas de alfabetização, além de apoio a instalação de espaços de incentivo às práticas de leitura (Brasil, 2023).

No eixo IV: Sistemas de avaliação, propõe-se a articulação entre os sistemas de avaliação da aprendizagem da Educação Básica, de modo a subsidiar a tomada de decisões nos âmbitos das redes de ensino, das escolas e dos processos de ensino-aprendizagem. Para o monitoramento do compromisso, o decreto estabelece diferentes instrumentos avaliativos, dentre eles: avaliações de leituras, de língua portuguesa e matemática, avaliações estaduais dessas áreas e o sistema de avaliação da educação básica (SAEB). Compete ao INEP, elaborar, em colaboração com os estados a parametrização das matrizes de avaliação nacionais e estaduais. Aos estados cabe realizar anualmente avaliações de alfabetização. O ministério da educação com o apoio do INEP, compete definir o nível em que o estudante será considerado alfabetizado, para fins de monitoramento e avaliação da educação básica.

O eixo V: Reconhecimento e compartilhamento de boas práticas prevê o reconhecimento de boas práticas: a nível nacional, prevê o estabelecimento de estratégias pelo ministério da educação, pelas secretarias estaduais e municipais de educação para identificar,

reconhecer, premiar e disseminar práticas pedagógicas e de gestão exitosa voltadas a garantia do direito a alfabetização. A partir de critérios estabelecidos por cada ente correspondente, que contemplem o cumprimento de ações que propõem a redução de desigualdades educacionais.

METODOLOGIA

Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, voltada à análise do CNCA, a luz do decreto 11.556/2023, primeiro marco normativo de instituição do compromisso, com ênfase no Programa LEEI, no âmbito do federalismo cooperativo e do regime de colaboração, em consonância com o SNE e o PNE de 2026.

A pesquisa bibliográfica fundamentou-se em produções acadêmicas sobre o Sistema Nacional de Educação, o Plano Nacional de Educação, o federalismo cooperativo, o regime de colaboração e as políticas públicas de alfabetização. A pesquisa documental constituiu-se pela análise da Constituição Federal de 1988, de legislações educacionais brasileiras: da LDB 9394/96, PNE de 2014, a Lei complementar do SNE de 2025, e do PNE de 2026, documentos normativos e orientadores do CNCA e LEEI, o (decreto 11.556 de 2023) e da cartilha do CNCA.

Para o tratamento do corpus documental, utilizou-se a análise de conteúdo, conforme Bardin (2016). As categorias analíticas foram definidas a partir dos objetivos do estudo, do referencial teórico, contemplando: O CNCA no contexto do Sistema Nacional de Educação (SNE) e do Plano Nacional de Educação (PNE); os eixos estruturantes do CNCA e sua relação com a materialização do regime de colaboração entre os entes federativos; e a inserção do Programa de Leitura e Escrita na Educação Infantil (LEEI) no contexto do CNCA, com ênfase na articulação e na cooperação federativa. A análise normativa foi delimitada ao Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023, considerado o documento central do corpus documental, enquanto o SNE e o PNE foram referenciados para contextualização e fundamentação teórica da discussão.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

A partir dos cruzamentos dos dispositivos normativos e dos referenciais teóricos, as análises evidenciaram convergências entre a estrutura, funcionamento e princípios do CNCA e os fundamentos do federalismo cooperativo e do regime de colaboração presentes na

organização do SNE. Orientada pelas categorias definidas no estudo, a análise identificou mecanismos relacionados à cooperação interfederativa, distribuição de competências e responsabilidades, à coordenação e pactuação entre os entes federativos, ao apoio técnico e financeiro, ao planejamento e acompanhamento das ações de alfabetização e à compreensão do Programa de formação de professores LEEI no âmbito do CNCA. Os achados indicam que, instituído em 2023, o CNCA já apresentava, no âmbito de uma política específica de alfabetização, elementos de uma organização cooperativa que posteriormente passaram a moldar a arquitetura institucional do SNE, instituído pela Lei Complementar nº 220/2025.

No que concerne à cooperação interfederativa, à distribuição de competências e responsabilidades, coordenação e pactuação, a análise evidenciou que o CNCA foi estruturado a partir da conjugação de responsabilidades entre os diferentes entes federados, com atuação coordenadora, articuladora e indutora da União e participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na implementação das ações. Essa configuração evidencia uma dinâmica de corresponsabilização entre os entes federativos, orientada à garantia do direito à alfabetização e ao enfrentamento das desigualdades educacionais. Nesse sentido, a equidade constitui um princípio orientador da política, uma vez que o CNCA considera as desigualdades regionais, socioeconômicas, étnico-raciais e de gênero, conforme estabelecido no Decreto nº 11.556/2023 (BRASIL, 2023).

No tocante aos Comitês Estratégicos, observa-se que o CENAC e o CEEC já expressavam, no âmbito do CNCA, uma lógica de articulação e pactuação interfederativa. Com a instituição do SNE, essa lógica também se evidencia em uma estrutura mais ampla e permanente, por meio das Comissões Intergestores Tripartite da Educação (CITE) e Bipartite da Educação (CIBE), responsáveis pela articulação, negociação e pactuação entre os entes federados nos âmbitos nacional e estadual, respectivamente (Brasil, 2025a). Embora essas instâncias não se confundam institucionalmente, é possível identificar convergências na lógica de governança interfederativa, permitindo compreender o CNCA como uma experiência anterior de articulação e coordenação entre os entes federados no campo específico da alfabetização.

No âmbito dessa dinâmica, o Programa de Formação Continuada Leitura e Escrita na Educação Infantil evidenciou a articulação entre formação, Educação Infantil e regime de colaboração. Inicialmente desenvolvido no âmbito do CNCA; o programa passou, em 2025, a dispor de regulamentação própria por meio da Portaria MEC nº 85, de 31 de janeiro de 2025, que instituiu o Programa de Formação Continuada Leitura e Escrita na Educação Infantil (ProLEEI). Esse processo evidencia o movimento de institucionalização da formação

continuada destinada aos profissionais da Educação Infantil e reforça a articulação entre União, Estados, Municípios e Instituições de Ensino Superior no desenvolvimento das ações formativas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, os resultados da análise permitem compreender que o CNCA/LEEI, constituiu uma experiência de política pública que, anteriormente à institucionalização jurídica do SNE**,** já apresentava mecanismos de cooperação interfederativa, distribuição de responsabilidades, coordenação, pactuação de esforços, apoio técnico e financeiro, planejamento e acompanhamento das ações. Assim, os achados não permitem compreendê-lo como uma política que já operacionalizava juridicamente o SNE, mas como uma experiência que antecipou e materializou, no campo específico da alfabetização, elementos de uma organização sistêmica e cooperativa, que posteriormente foi incorporado a arquitetura institucional do SNE, compreendendo o como uma política indutora do modelo.

Palavras-chave: Sistema Nacional de Educação, Regime de Cooperação, Plano Nacional de Educação, Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, Leitura e Escrita na Educação Infantil.

REFERÊNCIAS

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2016.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 11.556, de 12 de junho de 2023**. Institui o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jun. 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11556.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009**. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 12 nov. 2009. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc59.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. **Lei Complementar nº 220, de 31 de outubro de 2025.** Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, de programas e de ações educacionais, em regime de colaboração. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 nov. 2025a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp220.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.** Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 26 jun. 2014. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.247, de 31 de outubro de 2025**. Dispõe sobre o Compromisso Nacional Criança Alfabetizada (Compromisso). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 3 nov. 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15247.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026.** Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 abr. 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15388.htm. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Base Nacional Comum Curricular.** Brasília, DF: Ministério da Educação, 2017. Disponível em: https://basenacionalcomum.mec.gov.br/images/BNCC_EI_EF_110518_versaofinal_site.pdf. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Alfabetização: um direito humano**. Brasília, DF: Ministério da Educação, [2023?]. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/institucionais/compromisso-nacional-crianca-alfabetizada.pdf. Acesso em: 21 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Educação. **Portaria MEC nº 85, de 31 de janeiro de 2025**. Institui o Programa de Formação Continuada Leitura e Escrita na Educação Infantil (Pro-LEEI) no âmbito do Compromisso Nacional Criança Alfabetizada. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 4 fev. 2025. Disponível em: https://www.gov.br/mec/pt-br/crianca-alfabetizada/Demanda1614PORTARIAMECN85DE31DEJANEIRODE2025.pdf. Acesso em: 21 jun. 2026.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Sistema Nacional de Educação: um desafio em andamento em face das condicionalidades para a educação pública a partir das redes políticas e ideológicas instauradas no âmbito da sociedade política e civil. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 41, n. 1, p. 1–28, 2025. DOI: https://doi.org/10.21573/vol41n12025.151401. Disponível em: https://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/151401. Acesso em: 21 jun. 2026.

NUNES, Maria Fernanda Rezende; BAPTISTA, Mônica Correia; CORSINO, Patrícia. Projeto leitura e escrita na educação infantil: contribuições para uma política de formação. **Revista Brasileira de Alfabetização**, n. 19, p. 1–16, 2023. DOI: https://doi.org/10.47249/rba2023723. Disponível em: https://revistaabalf.com.br/index.html/index.php/rabalf/article/view/723. Acesso em: 21 jun. 2026.

SAVIANI, Dermeval. **Pedagogia histórico-crítica: primeiras aproximações**. 11. ed. rev. Campinas, SP: Autores Associados, 2011.

SAVIANI, Dermeval. Sistema Nacional de Educação articulado ao Plano Nacional de Educação. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 15, n. 44, p. 380–392, maio/ago. 2010. DOI: https://doi.org/10.1590/S1413-24782010000200013. Disponível em: https://www.scielo.br/j/rbedu/a/KdGRyTzTrq88q5HyY3j9pbz/. Acesso em: 21 jun. 2026.